



PROCESSO	SEI: 00176.001147/2025-71 Processo de Fiscalização nº 1000238138-01A/2024
INTERESSADO	Ana Clara Gusmão dos Santos
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE

## DELIBERAÇÃO Nº 060/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 19 de maio de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física Ana Clara Gusmão dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 038.xxx.xxx-31 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000238138-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.093,28 (dois mil, noventa e três reais e vinte e oito centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000238138-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.093,28 (dois mil, noventa e três reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, Ana Clara Gusmão dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 038.xxx.xxx-31, incorreu em infração ao art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 19 de maio de 2025.

..

**470ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS**  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti				X
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**470ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 19/05/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000238138-01A/2024

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/05/2025, às 14:25 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/05/2025, às 14:03 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **D74046AE** e informando o identificador **0589641**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.001147/2025-71

0589641v10



<b>PROCESSO</b>	1000238138-01A
<b>INTERESSADO</b>	Ana Clara Gusmão dos Santos CPF: 038.xxx.xxx-31
<b>ASSUNTO</b>	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência de responsável técnico para a atividade.
<b>RELATOR</b>	Cristiane Bisch Piccoli

## HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que Em ação do CAU/RS, foi realizada fiscalização de rotina na cidade de Pelotas, em 04/11/2024, onde verificou-se obra sendo executada na RUA NOVE, 2305 – QUADRA 07 – LOTE 10 – LOTEAMENTO MOZART, sem placa de identificação do responsável técnico. Em pesquisa no SICCAU e no sistema do CREA, não foi possível identificar RRTs/ARTs correspondentes à obra. A ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss). Sendo assim, enviou-se requisição à interessada, Sra. ANA CLARA GUSMAO DOS SANTOS, concedendo-lhe o prazo legal de 10 dias para que apresentasse responsável técnico habilitado pelas atividades realizadas: PROJETO E EXECUÇÃO DE ARQUITETURA, ESTRUTURAS DE CONCRETO, FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E ELÉTRICAS. Contudo, até o fim do prazo concedido, não houve retorno, nem foi possível identificar nos sistemas CREA e CAU a elaboração de documentos de responsabilidade para a obra.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 04/11/2024.

A Notificação Preventiva foi emitida em 13/01/2025.

A Notificação foi enviada por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 17/01/2025.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 06/02/2025.

O Auto de Infração foi enviado por aplicativos de mensagens, havendo ciência em 18/02/2025.

Em 25/02/2025, houve a regularização do fato gerador, Foi enviado o TRT do responsável técnico responsável MATHEUS BICCA CONFORTI pela regularização da casa. Segue o processo para análise da CEP.

Em 18/02/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

## ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

A proprietária alega em sua defesa, que o CAU a contatou pelo WhatsApp de uso da empresa, que tomou ciência somente quando recebeu uma correspondência. Explica que havia contratado Arquiteta para cuidar da obra e não teve dinheiro para pagar pela a planta da casa. Apresenta em 25/2/2025 como responsável técnico para regularizar a casa junto a prefeitura de Pelotas o técnico em edificações Matheus Bicca Conforti que emitiu um TRT número CFT 2504333696. Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 25/02/2025, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

“Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”

Considerando o art. 39, inciso V, da Resolução 198/2020:

"V – realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;"

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

"Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas."

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

"Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão."

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	10 ponto (s)	Ausência de responsável técnico para a atividade PF e PJ (Grave)
Grau de Impacto	1 ponto (s)	Edificação de uso unifamiliar
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	6 ponto (s), equivalendo a 3 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 2093,28.

## VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela parte interessada, tendo ela regularizado o fato gerador somente após o auto de infração, mas com a multa não paga. A parte interessada não enviou comprovação de insuficiência econômica afim de considerarmos este atenuante.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010, inciso V do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 2093,28.

Porto Alegre, 19 de maio de 2025

Cristiane Bisch Piccoli  
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI**, Conselheira(a), em 19/05/2025, às 16:26 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **4ED1BF1E** e informando o identificador **0564668**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.001147/2025-71

0564668v4